

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 10.187, DE 2018

Altera a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que Institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências.

Autor: Deputado RENZO BRAZ

Relator: Deputado SARAIVA FELIPE

I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei nº 10.187, de 2018, de autoria do Deputado Renzo Braz, com o objetivo de alterar a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, no sentido de equiparar o Centro Federal de Educação Tecnológico de Minas Gerais a universidade federal.

Segundo a justificação para a apresentação da proposta, o “enquadramento desse Centro Federal como universidade é desejável e necessário para a expansão e o desenvolvimento do ensino superior da instituição, além de acelerar a criação de cursos no interior do Estado de Minas Gerais e a tramitação de processos administrativos”.

A proposição foi distribuída para exame de mérito à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e à Comissão de Educação, conforme art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Ademais, conforme o art. 54, do RICD, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deve se pronunciar quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria. O projeto está sujeito ao regime de tramitação ordinária e à apreciação

conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão e também não se encontram apensos ao texto principal do projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta cria o Instituto Federal de Minas Gerais, mediante a transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais. O projeto busca suprimir alegada omissão do legislador ao editar a Lei nº 11.892/2008, o qual não incluiu o CEFET-MG e o CEFET-RJ no rol de entidades transformadas em institutos federais.

Segundo a proposta, ao não fazer a transformação nos moldes do que foi feito com outros centros federais de educação tecnológica, “o Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais – CEFET-MG, ainda que instituição educação pública federal, é obrigada a seguir os trâmites de regulação e supervisão típicos dos centros universitários, o que prejudica a interiorização do ensino superior público no estado de Minas Gerais por meio dessa instituição, ao tempo em que onera desnecessariamente a administração pública direta com processos que toda essa instituição tem competência, autonomia e experiência para executar.”

Em que pese o mérito da proposta, entendo que ela possui algumas falhas que tentaremos sanar na forma de substitutivo.

O centro criado pela proposição (Instituto Federal de Minas Gerais) já existe e está previsto no inciso XIII do art. 5º da Lei nº 11.892/2008, motivo pelo qual a proposta original deve sofrer uma modificação. Desta forma, a transformação do CEFET-MG em instituto federal poderia seguir dois caminhos: a criação de um novo instituto (com nome diferente dos já

existentes); ou a vinculação do CEFET-MG com algum outro instituto federal já existente no estado de Minas Gerais.

Como à época da edição da Lei nº 11.892/2008 a vinculação do CEFET-MG e do CEFET-RJ com algum dos institutos federais então criados não foi feita e nem houve a criação de institutos federais que abarcassem essa entidade, depreende-se que não foi encontrado um acordo sobre um novo arranjo institucional para essas duas entidades.

Desta forma, a omissão do legislador em transformar o CEFET-MG, bem como o CEFET-RJ, em institutos federais foi intencional. Esse posicionamento é compreensível pela existência de um outro tipo de arranjo que poderia ser mais benéfico a essas instituições, qual seja a transformação em Universidade Tecnológica Federal. Tal mudança aconteceu com o Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná, transformado em Universidade Tecnológica Federal do Paraná – UTFPR, nos termos da Lei nº 11.184/2005.

Uma possibilidade, portanto, seria a transformação do CEFET-MG em uma universidade tecnológica, o que é um pleito da instituição, conforme se observa em sua página na internet¹. Contudo, essa hipótese esbarra em óbice relacionado à competência do Poder Legislativo para propor projetos de iniciativa privativa do Presidente da República, conforme preveem disposições do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição.

Desta forma, uma alternativa que poderia aumentar a flexibilidade administrativa do CEFET-MG seria atribuir a essa instituição algumas características típicas das universidades. É nessa linha que a proposta de substitutivo caminha.

Propomos, assim, manter a redação proposta pelo projeto em tela para o parágrafo único do art. 18 da Lei nº 11.892/2008. Entendemos que essa pode ser uma solução temporária até que o Poder Executivo proponha projeto que transforme o CEFET-MG, bem como o CEFET-RJ, em universidades tecnológicas federais ou algum outro tipo de arranjo que seja entendido como mais conveniente.

¹ Fonte: <http://opencms.dri.cefetmg.br/minisites/minisite1/>

Destacamos que uma maior flexibilidade administrativa e acadêmica pode favorecer a interação com outros agentes sociais, como empresas privadas e entes governamentais, dentre outros, trazendo inovação e desenvolvimento regional. Lembramos ainda que o projeto tramitará pela Comissão de Educação, onde maiores aprimoramentos de competência daquela comissão poderão ser discutidos.

Considerando o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 10.187, de 2018, nos termos do substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado SARAIVA FELIPE
Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10.187, DE 2018

Altera a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que “Institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências”, para equiparar os Centros Federais de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - CEFET-RJ e de Minas Gerais - CEFET-MG às universidades federais no que se refere à incidência das disposições que regem a regulação, avaliação e supervisão das instituições e dos cursos de educação superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo único ao art. 18 da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, para equiparar os Centros Federais de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - CEFET-RJ e de Minas Gerais - CEFET-MG às universidades federais no que se refere à incidência das disposições que regem a regulação, avaliação e supervisão das instituições e dos cursos de educação superior.

Art. 2º O art. 18 da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 18.

Parágrafo único. Para efeito da incidência das disposições que regem a regulação, avaliação e supervisão das instituições e dos cursos de educação superior, os Centros Federais de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - CEFET-RJ

e de Minas Gerais - CEFET-MG são equiparados às universidades federais.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado SARAIVA FELIPE
Relator

2018-8239